

Consulta Pública nº 28/2023

Análise das disposições sobre a comercialização varejista instituídas pela Lei nº 14.120/2021 e sobre a opção de contratação de energia elétrica de que trata a Portaria Normativa nº 50/GM/MME/2022, face às REN nº 957/2021, REN nº 1.000/2021, REN nº 1.009/2022 e REN nº 1.011/2022

Contribuições do Grupo ENERGISA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2023

Sumário

| | |
|--|----|
| Resumo Executivo | 3 |
| Introdução | 4 |
| Caracterização do Cliente Grupo A com demanda inferior a 500kW | 4 |
| Efeitos do Desligamento da CCEE..... | 5 |
| Suspensão do Fornecimento: alocação de custos e responsabilidade à distribuidora | 5 |
| Desligamento de Consumidor Varejista com representação obrigatória..... | 6 |
| Desligamento de Comercializador Varejista | 7 |
| Responsabilidade de Informações e Sistema de Gestão da CCEE | 8 |
| Fluxo de Adesão e Modelagem de Ativos na CCEE..... | 9 |
| Medição: Agregação, disponibilização dos dados e parâmetros técnicos | 9 |
| Agregação da Medição | 9 |
| Disponibilização de Dados | 10 |
| Parâmetros Técnicos..... | 11 |
| Pontos adicionais de atenção | 12 |

Resumo Executivo

A proposta apresentada na Consulta Pública busca simplificar e agilizar os processos comerciais que envolvem o mercado de varejo, tornando o mercado livre acessível aos clientes de pequeno porte e mitigando impactos operacionais e sistêmicos. Sem prejuízo das justificativas apresentadas ao longo do presente texto, resumimos as propostas do Grupo Energisa como segue:

- Considerando a prestação de serviço adicional por demanda de terceiros, sugerimos que seja definida remuneração para execução pela distribuidora do corte dos clientes varejistas;
- Quanto ao processo de desligamento, sugerimos que os casos de inadimplência de consumidores representados não sejam submetidos ao CAD, sendo avaliados por gerência executiva específica da CCEE;
- Propomos que a regra preveja casos excepcionais em que a distribuidora não possa ser responsabilizada pelo atraso ou impossibilidade de corte, com automatização da gestão via sistema, promovendo, ainda, tratamento simplificado em casos de religação e exceções em função de liminares judiciais;
- Dada a faculdade no aceite do Retorno ao ACR em prazo inferior a 5 anos, recomenda-se aprimoramento regulatório para formalizar que tal consumo será considerado apenas como redutor de sobrecontratação, sem impacto na apuração do máximo esforço das distribuidoras;
- Entende-se que a distribuidora poderá definir ou não pelo atendimento precário ao consumidor varejista descontratado (sem CCER). Caso este seja obrigatório deve-se garantir sua neutralidade;
- Apoiamos que a CCEE figure como agregadora dos dados de medição e sugere-se tratamento diferenciado entre atacado (via SCDE) e varejo (novo sistema a ser desenvolvido) em termos de prazos para envio e ajustes de dados, isenção de penalidades no caso de dados faltantes, entre outros, como detalharemos adiante;
- Sugere-se que sejam simplificados os fluxos de Adesão e Modelagem de Ativos na CCEE para o consumidor varejista, eliminando múltiplas etapas dos fluxos ligados ao SCDE e SigaCCEE, aplicáveis ao atacado;
- Concordamos com os argumentos da ANEEL de que não há necessidade de troca de medidores, mas deve-se permanecer a obrigação de atendimento às normas vigentes da concessionária, em prol da segurança;
- Propomos que a telemedição seja obrigatória para a migração e, em caso de não haver disponibilidade de serviços 3G/4G/5G, que o consumidor deva ressarcir a distribuidora dos custos relativos à instalação e manutenção de antenas satélite;
- É recomendável que a regulamentação defina processo simples de portabilidade entre varejistas, sem necessidade de interferência da concessionária e sem envolvimento direto dos consumidores;
- Sugere-se processo de recontabilização simplificado e automatizado aplicado ao varejo: sem emolumentos, com acerto apenas financeiro entre os agentes (via Sumário), sem prejuízo da opção para qualquer das partes iniciar pedido convencional de recontabilização, que contará com a mediação da CCEE;
- Propomos que não seja permitido que consumidores varejistas sejam parcialmente livres;

- Sugere-se que, quando aplicável, o Sistema de Informações contemple a classificação do consumidor como “serviço essencial”, impedindo o comando de suspensão de fornecimento para a concessionária e impossibilitando a desmodelagem pela CCEE; e

- Por fim, propomos que o investimento com desenvolvimento das ferramentas para fins da abertura de mercado e itens relacionados à segurança do mercado sejam segregados e custeados pelo ACL.

Introdução

1. A Consulta Pública nº 28/2023, aberta em 30 de agosto de 2023 por meio da Nota Técnica nº 76/2023-SGM/ANEEL (NT 76/2023), visa obter subsídios para a análise das disposições sobre a comercialização varejista instituídas pela Lei nº 14.120/2021 e sobre a opção de contratação de energia elétrica de que trata a Portaria Normativa nº 50/GM/MME/2022, face às REN nº 957/2021, REN nº 1.000/2021, REN nº 1.009/2022 e REN nº 1.011/2022.
2. Inicialmente, gostaríamos de parabenizar a ANEEL pela proposta encaminhada, buscando a implementação de uma solução simples para os agentes envolvidos e impacto reduzido, trazendo itens bastante positivos como a agregação da medição e centralização de informações pela CCEE.
3. Neste sentido, a NT 76/2023 atende aos objetivos propostos na consulta, principalmente no que concerne à implementação de estrutura mais robusta. Isto posto, as contribuições do Grupo Energisa buscam sugerir pequenos ajustes, de forma a trazer maior flexibilidade e agilidade, além de maior sinergia com os processos atuais.

Caracterização do Cliente Grupo A com demanda inferior a 500kW

4. O Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004, no § 2º do Art. 1 do, define o consumidor livre como aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas no art. 15 e no art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
5. Neste sentido, observa-se que a NT 76/2023 busca implementar aprimoramentos mínimos na regulamentação de forma a incorporar o novo grupo de clientes, Grupo A com demanda menor que 500 kW, em que é facultada a migração, conforme Portaria nº 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022.
6. Todavia, a Energisa entende que há diferenças bastante significativas na caracterização desse novo grupo de clientes: ainda que a representação por comercializador varejista já esteja contemplada nas Regras e Procedimentos de Comercialização, está em discussão o início do mercado livre para o varejo.
7. Ademais, a não obrigatoriedade de troca de equipamentos de medição para a migração, conforme processo que vem se estabelecendo, também implica em simplificações relevantes, principalmente nos processos de medição e modelagem, como detalharemos a seguir.
8. Isto posto, sugere-se a clara distinção dos grupos de clientes: consumidor livre (agente ou representado) e consumidor varejista na regulamentação vigente, de forma a facilitar a diferenciação

nas suas obrigações e, conseqüentemente, aplicação de Regras e Procedimentos no âmbito da CCEE. Para aquelas unidades com demanda acima de 500 kW e que optaram pela representação por comercializador varejista, caberia uma subclassificação como “consumidor livre representado” e os demais “consumidor livre agente”.

9. Adicionalmente, ainda que a Procuradoria Federal da ANEEL tenha se manifestado no sentido de que os consumidores especiais, em comunhão de interesses de fato ou de direito, não possam adquirir energia na forma da Portaria Normativa MME 50, de 2022, entendemos que, uma vez o mercado estando aberto para todos os consumidores do Grupo A, deveria haver isonomia de tratamento de forma a permitir que estes consumidores reunidos tenham os mesmos direitos e possam adquirir energia de qualquer fonte. Em outras palavras, a partir da Portaria Normativa 50, não há que se falar mais em consumidor especial, pois a reserva de mercado estaria extinta.

Efeitos do Desligamento da CCEE

Suspensão do Fornecimento: alocação de custos e responsabilidade à distribuidora

10. Conforme apontado na NT 76/2023, já pode-se identificar um fluxo significativo de migrações para o ACL a partir do ano que vem, em decorrência da ampliação da abertura do mercado. A CCEE estimou que existem 72 mil unidades consumidoras em condições de migração a partir de janeiro de 2024.
11. Na proposta apresentada busca-se imputar à distribuidora o dever de suspender o fornecimento das unidades consumidoras modeladas na CCEE cuja representação por comercializador varejista tenha sido extinta ou que estejam inadimplentes junto a este.
12. Ainda que a Distribuidora já exerça este papel, o volume de cortes no mercado livre de atacado é extremamente baixo e no mercado regulado ela atua seguindo sua estratégia: focada na proteção de sua receita, privilegiando ações de cobrança e independe de comando de outro agente interessado. Estar sujeita a demandas de suspensão e religação solicitadas por outros agentes, em volume potencialmente elevado, pode trazer impacto significativo, podendo ainda incidir em penalidades por descumprimento de prazos. Neste sentido, a proposta impõe às Distribuidoras a realização de um serviço para o qual não há previsão de remuneração.
13. Além disso, nos processos internos das distribuidoras há integração de sistemas de faturamento e de campo, gerando ações coordenadas para corte em função de inadimplência e atualização frequente da base, evitando-se suspensão indevida do fornecimento após a regularização dos débitos por parte do cliente. Desta forma, a ação do corte solicitada por outro agente segue lógica diferenciada, envolvendo trabalho operacional adicional não previsto (acompanhamento do status na CCEE e comando para as equipes de campo).
14. A sugestão nesse caso é que se inclua a suspensão de fornecimento de consumidores representados por varejistas no rol de serviços cobráveis, tendo seu custo unitário remunerado pelo Comercializador varejista. Importante notar que tal medida visa alinhar incentivos, uma vez que traria racionalidade para os pedidos de desligamento por um terceiro, evitando fazer da suspensão de fornecimento a primeira ação de cobrança.

Desligamento de Consumidor Varejista com representação obrigatória

15. Para os casos de suspensão de consumidor varejista, julga-se relevante que a normativa explicita situações em que a concessionária não pode ser penalizada pelo atraso, uma vez que não tenha sido possível efetivar a suspensão do fornecimento por motivos alheios à sua gestão, tais como: impedimento de acesso, questões técnicas ou que ofereçam risco à vida e ameaça de violência, caso fortuito e/ou de força maior e situações de calamidade pública. Dessa forma, evita-se a alocação indevida da continuidade do consumo a ineficiência da concessionária, mesmo que haja a possibilidade de cobrança futura ao consumidor.
16. Observa-se que o modelo de contrato para comercialização varejista apresentado na NT 76 prevê que, após 15 dias de atraso do pagamento, o comercializador varejista já pode notificar o cliente e iniciar o processo de desligamento. Como comentado, o corte não deve ser considerado a primeira ação, mas sim a ser última etapa de um processo que precisa previamente incluir a obrigatoriedade de se realizar ações administrativas de cobrança. A notificação formal ao cliente deve ocorrer de imediato, preservando tempo para notificação via órgãos de proteção de crédito e cobrança ativa, via ligação.
17. Atualmente a CCEE notifica a concessionária da necessidade de corte via e-mail direcionado ao representante, processo este que consideramos que seja futuramente aprimorado dada a volumetria esperada da abertura de mercado. Sendo assim, entendemos necessário um controle sistêmico dinâmico e administrado pela própria CCEE, que possibilite aos agentes melhor gestão das ações de suspensão de energia, com visualização da lista atualizada de clientes para efetiva execução da interrupção no fornecimento, mitigando, por exemplo, situações de desligamento de clientes com liminares.
18. Adicionalmente, o fluxo deste processo precisa prever de forma mais clara o caso em que o consumidor regulariza sua situação após a notificação, suspendendo o processo de corte e evitando-se operacional desnecessário: em grande parte dos casos, após a notificação da CCEE para corte e na iminência da execução do serviço, o cliente regulariza seus débitos.
19. No processo atual de solicitação de desligamento de consumidores livres e que são agentes da CCEE já observamos a necessidade de aprimoramento regulatório para os casos em que o cliente apresenta à distribuidora liminar judicial impedindo o seu desligamento, sem que a Câmara tenha sido citada no processo. Nesta situação, entendemos que a concessionária deve notificar a CCEE do impedimento do corte, sendo necessário o cancelamento do processo de desmodelagem do ativo, para que a energia que venha a ser consumida não vire perdas da distribuição.
20. No mesmo sentido, não foi identificado o detalhamento do processo de religação em caso de acerto dos passivos por parte do cliente. Propomos que haja uma simplificação da remodelagem, uma vez que o cliente já possui cadastro e histórico na Câmara.
21. Deve-se, ainda, prever a situação em que a distribuidora seja obrigada a fazer a religação com a apresentação de liminar judicial do cliente, sendo necessário também garantir a modelagem do ativo para novamente evitar que o consumo indevido do cliente livre recaia sobre o Mercado cativo. Analogamente, estas situações precisam estar previstas para liminares judiciais apresentadas por consumidores representados por comercializador varejista, impedindo que a carga seja desmodelada e assim mitigando efeitos sobre o mercado cativo e aumento indevido das perdas, uma vez que este risco seria do comercializador.

22. A NT 76/2023 sugere que, no caso de consumidor varejista, a comercializadora varejista notifique o cliente com antecedência mínima de 30 dias à data pretendida para o término da contratação, devendo em até 15 dias enviar à CCEE o Aviso de Recebimento para confirmação. Sugerimos a inclusão de alternativa para que tal notificação possa também ser realizada eletronicamente, conforme regra disposta no art. 333 da REN 1.000/2021, mediante concordância prévia do consumidor nos termos do referido artigo e assegurado o monitoramento da entrega e a rastreabilidade (Art. 336, REN 1.000), a fim de facilitar a comunicação com os clientes, haja vista que a entrega e devolução do A.R. será realizada por um terceiro cujo prazo não é regulamentado.
23. Nos casos de desligamento em função de inadimplências no CUSD, após notificação à CCEE, cabe a distribuidora realizar os devidos ajustes de medição, preenchendo os dados faltantes com “zero” pelo período em que a unidade permanecer desligada. Já no caso de suspensão do fornecimento solicitadas ao concessionário que envolvem o comercializador varejista, após a comunicação da execução do corte por parte da distribuidora no prazo previsto, sugere-se que a CCEE automatize o processo e desconsidere medições enquanto durar o período da referida suspensão.
24. Ratificamos que é positiva a sugestão de redução dos prazos de análise de desligamento por parte da CCEE de 60 para 30 dias. No sentido de contribuir com esse processo, dado o novo volume de agentes em análise, sugerimos que não seja obrigatória a aprovação pelo CAAd em situações que o a inadimplência e desligamento sejam em função de débitos junto ao seu comercializador varejista. Nesses casos, entendemos que a análise interna da Câmara poderia ser simplificada, sendo de responsabilidade de gerência executiva específica, a partir da análise de procedimento padrão.

Desligamento de Comercializador Varejista

25. Em caso da extinção do comercializador varejista, a NT define que a CCEE será responsável por notificar todos os seus consumidores representados, informando que lhes é facultado:
 - (i) contratar novo representante/comercializador varejista;
 - (ii) aderir a CCEE diretamente (caso não sejam do grupo que compulsoriamente necessita representação por comercializador varejista);
 - (iii) contratar seu atendimento junto à distribuidora (CCER).
26. A opção (iii) configura-se como um “Retorno ao ACR”, em que é necessária solicitação com 5 anos de antecedência, podendo este prazo ser reduzido a critério da distribuidora. Como sugerido na NT 76/2023, a aceitação de retorno antecipado deverá aumentar a carga da distribuidora e, a depender do caso, reduzir sua sobrecontratação.
27. Neste ponto, sugere-se aprimoramentos na REN 1009/2022 de forma a oficializar o tratamento já praticado pela ANEEL, pois o retorno antecipado de consumidores ao ACR não é e não deve ser observado para fins de apuração de máximo esforço de sobrecontratação, ainda que os seus volumes médios de consumo sejam reduzidos dos montantes de potenciais sobras involuntárias.
28. Caso o consumidor não tome nenhuma das 3 (três) ações informadas pela CCEE, dependendo da situação, a NT 76/2023 define a obrigação da distribuidora de suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas sob a representação do comercializador varejista desligado, o que

pode envolver elevado número de clientes impactados e ações de corte. Deve-se aqui avaliar a racionalidade da medida proposta, bem como definição clara de qual dos envolvidos seria o responsável pelo pagamento da taxa de desligamento proposta.

29. Neste contexto, a NT da ANEEL sugere que esse novo grupo de consumidores do Grupo A com demanda inferior a 500kW, quando descontratado em função de desligamento de seu comercializador varejista, tenha tratamento análogo ao de um consumidor cujo processo de migração para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora, isto é, haja previsão de manutenção do fornecimento por parte da distribuidora mesmo sem CCER, com cobrança da respectiva repercussão financeira (conforme regra, seria cobrada a diferença entre PLDmed e tarifa PMIX adicionalmente à tarifa regulada, acrescido de tributos), sendo tais valores revertidos para a modicidade tarifária.
30. Observa-se que tal tratamento carece de maiores esclarecimentos: uma vez que não foi tratada na NT 76/2023 a neutralidade de efeito para a distribuidora, entendemos que não haveria compulsoriedade neste retorno, ou seja, seria facultado a distribuidora o atendimento em substituição ao corte. Contudo, na mesma NT, Anexo I, item 13, entendemos que não está clara a faculdade da Distribuidora, nesta situação de consumidor varejista descontratado.
31. Caso haja entendimento oposto, de que a distribuidora seria obrigada a atender determinado cliente, seria necessária a devida adequação normativa para garantir a neutralidade da concessionária. Outrossim, são vislumbrados impactos significativos nas atividades de faturamento para gerenciamento dessas cobranças, em potencial maior volume de clientes (para faturamento, controle contábil e regulatório para oferecimento à modicidade tarifária).
32. Caso a Distribuidora opte pelo atendimento do cliente descontratado, a notificação de suspensão de fornecimento deveria ser substituída pela informação de data, a partir da qual a Distribuidora irá reassumir a carga, ainda que em caráter provisório.
33. Se este atendimento for considerado de forma temporária, identificamos a necessidade de definição de um prazo regulatório limite para o atendimento “precário”, previsto nas Regas e Procedimentos de Comercialização e, vencido este prazo sem que o consumidor encontre alternativa, caberia à Distribuidora o corte.

Responsabilidade de Informações e Sistema de Gestão da CCEE

34. Conforme entendimento do Grupo Energisa, a CCEE deverá disponibilizar para a concessionária sistema específico para gestão dos dados cadastrais contidos no parágrafo 78 - NT 76/2023 e sistema de acompanhamento de clientes adimplentes e inadimplentes, onde deverá ser possível a atualização por parte distribuidora do status da execução dos serviços de suspensão ou religação do fornecimento (via API), minimizando o operacional envolvido.
35. No mesmo parágrafo da NT 76, o sistema de gestão da CCEE irá conter a Identificação do(s) medidor(es) associados à unidade consumidora. Dada a volumetria envolvida no processo e abertura e trocas frequentes de medidores, sugerimos que o novo sistema a ser implementado pela CCEE para fins de medição exclusiva dos varejistas elimine a obrigatoriedade do cadastro e manutenção de equipamentos de medição (medidores e Tí's), diferente de como é realizado no SCDE.

36. Neste sentido, seria utilizado apenas o código CCEE (14 Dígitos) de cada consumidor varejista para o envio/recebimento dos dados da medição encaminhados por parte da Distribuidora para validação pela CCEE.

Fluxo de Adesão e Modelagem de Ativos na CCEE

37. Como citado na NT 76/2023, a ANEEL vislumbra a possibilidade de simplificação do processo de cadastro do ponto de medição e modelagem dos consumidores representados por comercializador varejista, mantendo a entrada de dados via sistema de coleta de dados de energia existente.
38. A seguir detalhamos alguns itens os quais julgamos imprescindível a simplificação, de forma a tornar o novo processo mais ágil e fluido, reduzindo potenciais impactos operacionais e custos adicionais aos agentes dada a volumetria esperada:
- a) Simplificação do processo no SCDE e SigaCCEE: considerando que serão fluxos e sistemas distintos para os consumidores varejistas, eliminar necessidade de mapeamento do ponto e permitir cadastro simplificado (sem necessidade de envio de diagrama unifilar, comissionamento, parecer de localização ou preenchimento de configurações técnicas dos TI's de medidores para consumidores representados por comercializador varejista (relação, número de série, exatidão etc.) e com geração automática do Código CCEE (14 dígitos));
 - b) Simplificar inserção de informações do PROINFA e da Declaração de Histórico de Consumo (DHC), passando a incluir apenas único campo com consumo médio dos últimos 12 meses ou período inferior, em caso de indisponibilidade dos dados para todo o período;
 - c) Eliminar necessidade de assinatura do agente representado no sistema, deixando a cargo do comercializador varejista o envio do contrato e comprovação de autenticidade (certificação digital);
 - d) Possibilidade de gestão de perfis abaixo do comercializador varejista, com segmentação por submercado e ainda tipo de energia (convencional, i5 e i0), com funcionalidade sistêmica que permita a migração de um consumidor representado por varejista entre um perfil e outro do mesmo comercializador varejista e à critério do comercializador.

Medição: Agregação, disponibilização dos dados e parâmetros técnicos

Agregação da Medição

39. Como supracitado, a Energisa é favorável ao posicionamento da ANEEL de que a CCEE deve ser a gestora dos dados de medição dos consumidores representados por varejistas, ficando responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos comercializadores varejistas – agregação dos dados de medição, sendo esta centralização a solução de mais simples implementação e que permite estrutura mais robusta.
40. Adicionalmente, de forma a possibilitar gestão dos seus clientes por parte dos comercializadores varejistas, reforça-se a necessidade de que sejam disponibilizados os dados de medição

individualizados dos consumidores representados (por perfil de carga) por meio dos relatórios da CCEE, tão logo estejam disponíveis.

Disponibilização de Dados

41. Conforme Módulo 5 do PRODIST, as distribuidoras ou transmissoras, como agentes de medição, já são responsáveis pela disponibilização dos dados de medição dos consumidores para a CCEE. A NT 76/2023 propõe a manutenção da regulamentação vigente a respeito da coleta e disponibilização dos dados de medição para que a CCEE possa realizar a agregação dos consumidores representados por varejistas, para fins de contabilização.
42. Considerando a volumetria envolvida, a Energisa entende ser de suma importância a definição de Regras e Procedimentos de Comercialização mais flexíveis para os consumidores varejistas e diferenciados daqueles utilizados no atacado, de forma que a distribuidora consiga operacionalizar todos os dados de medição e disponibilizá-los à CCEE, tais como:
 - a) Seja definido prazo diferenciado para ajuste dos dados de medição das unidades do novo grupo de clientes, devendo este ser disponibilizado uma vez ao mês e até o 10º dia útil do mês subsequente, ainda que o novo prazo se aplique apenas aos meses iniciais de implementação dos novos sistemas;
 - b) Analogamente, flexibilizar prazos de ajustes de contratos e isentar a penalidade em caso de dados faltantes para consumidores varejistas;
 - c) Flexibilizar procedimentos de comercialização relacionados a penalidades de medição por ausência de dados;
 - d) No mesmo sentido, deve-se avaliar necessidade de adequar calendário das obrigações considerando ajustes;
 - e) Dispensar a obrigatoriedade do envio de dados diariamente, sendo estes enviados pela distribuidora semanalmente ou quinzenalmente;
 - f) Para consumidores varejistas, as grandezas elétricas precisam ser validadas pela CCEE no ato do envio/recebimento dos dados da medição exclusivamente para os registros de Energia Ativa Consumo e Geração.
43. Ainda que o entendimento das propostas que vem sendo colocadas pela CCEE recentemente seja no sentido de não utilizar o SCDE e a coleta integrada existente, para se evitar impactos desnecessários adicionais nos medidores e sistemas das concessionárias, sugere-se que os dados da medição possam ser coletados e disponibilizados para a CCEE mantendo-se os padrões atuais: medidores parametrizados com as informações de Código CCEE (14 Dígitos), relação de transformadores de instrumentos (TC/TP) e com a capacidade de armazenamento de dados integralizados de 5 em 5 em minutos.
44. Isto posto, a API a ser construída pela Câmara para automação da carga dos dados de medição dos consumidores varejistas poderia realizar a consolidação destas informações em base horária, mitigando a sobrecarga dos seus sistemas com armazenamento de número elevado de dados e, ao mesmo tempo, reduzindo o esforço de adaptação das mais de 50 Distribuidoras.

45. Adicionalmente, entende-se que a API poderia contemplar as informações mensais de demanda dos clientes, sendo estas também disponibilizadas para os comercializadores varejistas, via relatórios da CCEE.

Parâmetros Técnicos

46. Analogamente à questão do envio de dados, a ANEEL menciona não ter identificado a necessidade de mudanças de requisitos técnicos associados à medição. Em geral, entendemos que de fato não há necessidade de mudança de requisitos técnicos nos processos de coleta e medição, mas observa-se que tanto o processo de migração quanto o de retorno ao ACR devem estar condicionados a adequação do padrão de medição às normas técnicas vigentes da distribuidora.
47. No que tange a adequação de medição para migração para o ACL, a REN 1.000 prevê em seu artigo 42, inc. III que o consumidor deve realizar adequações em suas instalações apenas quando houver inviabilidade técnica para instalação do novo sistema de medição, deste modo, mesmo que o consumidor não esteja com a medição adequada aos padrões vigentes, a distribuidora só poderá exigir a adequação quando não for possível a instalação do novo sistema de medição. Outro dispositivo que deve ser observado quando da migração é o art. 166, mais especificamente o disposto no §4º que dispõe que a distribuidora somente pode exigir do consumidor as providências previstas na REN 1.000, no PRODIST e nos Procedimentos de Comercialização. Observados estes pontos, é importante considerar ligações antigas, cujo padrão, pela regulamentação, tem possibilidade receber o sistema de medição, porém há necessidade de adequação física para atualização a evolução das normativas setoriais, garantindo a segurança de todos os usuários de energia.
48. Apesar de não ser exigida a troca de medidores considerando este novo grupo de clientes, na prática em algumas situações adequações do padrão de medição podem ser necessárias, por questões técnicas, acessibilidade e segurança. Neste sentido, cabe à acessada publicar norma técnica aplicável e ao consumidor o cumprimento desta norma, de acordo com as especificidades de cada área de concessão.
49. Considerando o novo nicho de consumidores livres abarcados pela norma, é relevante que haja previsão de que nas unidades situadas em áreas remotas, de difícil acesso e sem cobertura de mobilidade convencional (tecnologia 3G, 4G e/ou 5G) serão adotadas outras mídias de comunicação.
50. Nesta situação, propõem-se que os custos decorrentes da viabilização da comunicação de dados (instalação de Remotas, Satélites, Antenas) sejam assumidos pelas concessionárias, com direito ao ressarcimento integral por parte do cliente/usuário à distribuidora, para que tais custos não recaiam sobre os consumidores cativos. O custo para instalação desse tipo de telemedição é elevado: da ordem de R\$ 5.000,00 para instalação, e cerca de R\$ 500,00 mensais por consumidor para manutenção do sistema. Considerando os consumidores que indicaram o interesse em realizar a migração no ano de 2024, as distribuidoras do Grupo Energisa estimam um custo de mais de R\$ 2,7M com instalações e mais de R\$3,2M no decorrer de um ano com os custos mensais de comunicação de dados.
51. Vale destacar que o cenário atual difere do discutido anteriormente no âmbito da AP 28/2018, uma vez que estamos falando de uma expectativa de crescimento no número de consumidores no ACL muito maior do que à época.

Pontos adicionais de atenção

52. Deve haver atenção especial aos critérios para abertura de Comercializadores Varejistas. Como supracitado, esse novo mercado tende a contemplar grande volumetria de clientes, de forma que a mitigação de riscos atrelados ao representante é fundamental para segurança sistêmica.
53. Não identificamos detalhamento do fluxo do processo de alteração da representação varejista (Portabilidade dos varejistas). Ainda que este seja especificado em PdC da CCEE, cabe apontar a necessidade de sua simplificação, evitando-se sempre que possível a obrigatoriedade de atuação do consumidor/representado.
54. De maneira ampla, no novo cenário de abertura será de bastante utilidade para todos os agentes a possibilidade de automatização dos processos mais operacionais ligados à CCEE. Alguns exemplos desejáveis são permissão para APIs de acesso para os agentes e extração de relatórios e carregamento de dados em *xml* ou macro (inserção em “bloco” e não manual).
55. Neste sentido, sugere-se que, dentro do *hall* de custos da CCEE, o investimento com desenvolvimento das ferramentas para fins da abertura e itens relacionados à segurança do mercado sejam segregados e custeados pelo ACL, haja vista que são os beneficiados pelas iniciativas.
56. Adicionalmente, observa-se que deve haver a redefinição de SLAs de carregamento de dados em sistemas, com maior flexibilização, em função do aumento de volume e característica dos clientes.
57. Outro ponto ausente na NT está relacionado ao processo de recontabilização, decorrente de ajustes dos dados de medição de consumidores varejistas. Neste sentido, sugere-se processo simplificado, via sistema a ser desenvolvido pela CCEE e sem cobrança de emolumentos, envolvendo apenas a Distribuidora (reenvio de dados) e a comercializadora varejista (aceite dos novos dados): o próprio sistema poderia calcular o impacto decorrente da variação de energia valorada ao PLD, a ser considerado no sumário da próxima contabilização, sem repercussão para os demais agentes e nem mesmo reprocessamento de lastro, matriz de desconto, encargos, entre outros. Entende-se que tal simplificação não traria impactos relevantes para o Mercado, em se tratando de varejo, sem prejuízo da opção para qualquer das partes de iniciar um pedido convencional de recontabilização, que contará com a mediação da CCEE.
58. Sugere-se ainda que a norma seja aprimorada de forma a não permitir consumidores varejistas parcialmente livres para esse grupo de clientes com demanda inferior à 500 kW. Entende-se que haveria um esforço operacional elevado, tanto para a distribuidora quanto para o comercializador varejista e para a CCEE, sendo os volumes de energia individuais irrisórios.
59. Para unidades cujo serviço de energia seja essencial, conforme previsão na REN 1000/2021, e que optem por migrar para o mercado livre como consumidor varejista, sugere-se que tal característica faça parte do cadastro da unidade no Sistema de Gestão de Informações da CCEE. Neste sentido, é necessário que a norma seja aprimorada para contemplar a impossibilidade de suspensão do fornecimento da unidade e, portanto, impossibilidade de comando da CCEE para tal, de forma que não seria possível sua desmodelagem na Câmara, com risco assumido pelo comercializador varejista.

60. Adicionalmente, em caso de irregularidade provocada pelo consumidor representado comprovada pela Distribuidora, sugerimos que a aprovação do pedido de recontabilização por parte da CCEE seja automática, não sendo necessário o aceite da contraparte para o andamento do processo.
61. De forma complementar, entende-se que a CCEE deverá desenvolver API's para integração entre os sistemas das empresas e da CCEE a exemplo de, mas não se limitando: DRI, SIGA, Minhas Empresas, de forma a viabilizar a volumetria esperada com a abertura de mercado.
62. Por fim, é necessária a manutenção da divulgação do relatório de descontos na TUSD individualizados por cliente, para cada consumidor representado do comercializador varejista conforme identificação pela parcela de carga.
63. Diante do exposto, o Grupo Energisa se coloca à disposição para dúvidas e discussões, de forma a evoluirmos nos temas em questão.